



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE -
SUPRG E OUTRO(S) - Adv. Procuradoria-Geral do
Estado

Agravado: ANTÔNIO CARLOS ALVES FERREIRA - Adv. Daniel de
Araújo Spotorno

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

Tramitação: 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande

Prolator da

Decisão: Juiz Jorge Fernando Xavier de Lima

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. RENÚNCIA A PARTE DO CRÉDITO EXCEDENTE AO LIMITE TETO PARA A EXPEDIÇÃO DE RPV. A renúncia do reclamante ao excedente do limite máximo para a expedição de requisição de pequeno valor não afeta os créditos do seu procurador, pois se os honorários assistenciais excederem aquele teto e se assim lhe convier, poderá receber os respectivos valores por precatório. É inviável, pois, a base de pretensão da reclamada quanto à base de cálculo dos honorários assistenciais proporcional ao valor devido ao reclamante após a renúncia ao pagamento por via precatório. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por preclusão, suscitada em contraminuta pelo reclamante. No mérito, por maioria, pelo voto de desempate da Des. Cleusa Regina Halfen, no exercício da Presidência, negar provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de junho de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada agrava de petição da decisão de fl. 304, proferida pelo Juiz Jorge Fernando Xavier de Lima, que indeferiu o pedido de redução da base de cálculo dos honorários assistenciais.

Requer seja reduzido o *quantum* devido a título de honorários assistenciais de forma proporcional ao valor do crédito trabalhista do exequente após a renúncia dos valores excedentes ao teto máximo para a expedição de requisição de pequeno valor.

Há contraminuta, com arguição de não conhecimento do agravo, por ter se operado a preclusão para a executada discutir sobre o valor dos honorários assistenciais.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 327/328, pela sua Procuradora Adriane Arnt Herbst, opina pelo conhecimento e provimento do



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

Fl. 3

agravo de petição.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE:

DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR PRECLUSÃO.

Argui o reclamante, em contraminuta, o não conhecimento do agravo de petição, porque já teria se operado a preclusão para a executada pleitear a redução dos honorários assistenciais, para que o respectivo valor seja proporcional ao *quantum* a ele devido por força de sua renúncia ao limite excedente para receber o pagamento por meio de RPV.

É certo que, após a renúncia do autor da parte do seu crédito trabalhista para receber o pagamento por RPV, a secretaria da vara do trabalho de origem expediu a certidão de cálculo, na qual consta o valor devido ao exequente após este ter renunciado, bem como aquele devido a título de honorários assistenciais, este sem considerar a referida renúncia (fls. 260v/261).

Vê-se que as partes foram notificadas para falarem sobre os valores apontados naquela certidão de cálculo, sob pena de preclusão na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, tendo a reclamada se manifestado à fl. 265. Naquela ocasião, a executada se limitou a sustentar



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

Fl. 4

que se encontrava incorreta a certidão, por não ter constado no campo dos valores devidos ao autor aqueles relativos ao INSS e ao IPERGS.

Portanto, não tendo naquela oportunidade a reclamada impugnado o valor dos honorários assistenciais apontados na certidão, operou-se a preclusão para discutir sobre o *quantum* devido a tal título, por força da norma acima citada.

Não obstante isso, após a expedição da RPV (fls. 298/299), a executada se manifestou na petição de fls. 302/303, na qual postulou a redução do valor dos honorários assistenciais, a fim de que seja apurado proporcionalmente ao *quantum* devido ao reclamante e constante na RPV, tendo o juízo de origem indeferido tal pretensão (fl. 304). Segundo o primeiro grau, a renúncia do reclamante aos valores excedentes ao teto máximo para a requisição de pequeno valor se restringe ao seu crédito, e, assim, não afeta os créditos de terceiros, como os honorários assistenciais.

A reclamada interpôs o presente agravo de petição interposto da decisão acima citada.

Vê-se, pois, que o juízo *a quo* podia ter rejeitado, de plano, a pretensão da reclamada, por ter se operado a preclusão, aquela acima mencionada. Contudo tal não ocorreu, na medida em que ficou silente a respeito e examinou a matéria de fundo. Neste contexto, o agravo de petição deve ser conhecido, porque ataca o fundamento que embasou a convicção do juízo originário para rejeitar o pedido

De outra parte, considerando não ter o primeiro grau indeferido o pedido por preclusão, o reclamante podia ter requerido manifestação da origem a respeito, o que não ocorreu. Por consequência, descabe a este Colegiado



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

Fl. 5

se manifestar sobre a prejudicial suscitada em contraminuta, sob pena de supressão de instância, o que é defeso no direito processual.

Rejeita-se a arguição

NO MÉRITO.

Sustenta a executada que, face a renúncia do reclamante para receber o seu crédito trabalhista por RPV, a base de cálculo dos honorários assistenciais devia ser proporcional ao valor efetivamente pago ao exequente, bem como em relação ao recolhimento previdenciário. Aduz que assim entende, por analogia, ao disposto no parágrafo 5º do artigo 42 da Lei nº 8.212/1991 e na Orientação Jurisprudencial nº 19 desta Seção Especializada. Enfatiza que, tendo havido tal renúncia do autor em relação ao crédito principal, porque foram arbitrados sobre o valor principal, os honorários assistenciais deviam ser calculados de forma proporcional ao valor devido após a renúncia.

A respeito de tal pretensão da reclamada, o juízo de origem a rejeitou mediante o seguinte fundamento (fl. 304):

Indefiro o requerido pela reclamada na petição das fls. 302-303, visto que a renúncia do reclamante aos valores excedentes ao teto máximo para expedição de requisição de pequeno valor se restringe ao seu crédito, não afetando os créditos de terceiros, como os honorários advocatícios.

Intime-se.

No mais, aguarde-se o correto pagamento da requisição de pequeno valor.



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

Fl. 6

A Instrução Normativa nº 32/2007 do TST, que uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, define como de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal (inciso III do artigo 3º). Ao tratar da hipótese de reclamação plúrima, prescreve o artigo 7º seja considerado o valor devido a cada litisconsorte para fins de expedição de RPV.

Neste contexto, ainda que o posicionamento anterior adotado fosse de ser incabível o referido fracionamento e que a execução devesse levar em conta o montante dos créditos decorrentes do presente processo (principal + acessórios, v.g. honorários assistenciais e periciais), este Relator se ajusta, por política judiciária, ao entendimento majoritário desta Seção Especializada para manter o decidido pelo primeiro grau. Para tanto se adotam os fundamentos do acórdão proferido em 14-08-2012 por este Colegiado no processo nº 0056700-61.2008.5.04.0104, da lavra do Desembargador João Ghisleni Filho, com o seguinte teor:

De acordo com o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, os valores para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada poderão ser fixados por leis próprias, distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

FI. 7

do regime geral de previdência social. O § 8º do mesmo artigo veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º. O parágrafo único do art. 87 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, assegura à parte exequente a faculdade de renúncia à parcela do crédito excedente àquele considerado como de pequeno valor, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição.

É de conhecimento deste Relator, em face do julgamento de outros processos contra o Município agravante, que a Lei Municipal nº 5.008, de 23-12-2003 definiu no art. 1º que, para efeito do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição da República, serão considerados de pequeno valor, observado o disposto no § 4º, os débitos ou obrigações resultantes de condenação judicial transitada em julgado que tenham valor igual ou inferior a dez salários-mínimos. O parágrafo único do art. 1º da lei municipal estabelece que, se o valor da execução ultrapassar o limite referido, o pagamento será feito por meio de precatório, facultando-se à parte a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 mencionado.

Em relação à matéria, a Instrução Normativa nº 32/2007, pelo TST, que uniformiza procedimentos para a expedição de



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

Fl. 8

Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, define como de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal (inciso III do art. 3º). Ao tratar da hipótese de reclamação plúrima, prescreve, no art. 7º, seja considerado o valor devido a cada litisconsorte para fins de expedição de RPV, sendo expresso o parágrafo único no sentido de que 'Os honorários advocatícios e periciais serão considerados parcela autônoma, não se somando ao crédito dos exequentes para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.' (grifei).

Do regramento referido depreende-se que os honorários assistenciais, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda devido, valores de que não pode a parte exequente dispor, não se computam para aferição do valor máximo para fins de expedição de requisição de pequeno valor. Dá força a essa conclusão a faculdade de renúncia parcial dos créditos pela parte para fins de enquadramento na definição de obrigação de pequeno valor, prevista no ADCT e reproduzida na Lei Municipal. Tal disposição restaria inócua se estivessem abrangidas no cômputo as parcelas acessórias, pois inviabilizaria o exercício, pela parte, de direito que lhe foi legalmente garantido, já que delas não pode abdicar. A questão foi recentemente enfrentada pela 3ª Turma deste Tribunal, ao



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

Fl. 9

julgar agravo de petição interposto pelo mesmo Município ora agravante, nos autos do processo nº 0133200-27.2001.5.04.0101. Transcreve-se trecho do voto da Desembargadora-Relatora, Flávia Lorena Pacheco, acolhido pela Turma Julgadora, a esse respeito:

"Desta forma, havendo a possibilidade de renúncia dos valores excedentes ao patamar existente, a interpretação mais razoável é de que o aludido limite aplica tão-somente ao crédito da exequente, não abarcando as demais despesas existentes. Caso contrário, supondo-se que o valor dos honorários periciais fosse, por si só, superior ao limite de dez salários mínimos, o que se aventa apenas por argumento, ficaria a exequente, no exemplo proposto, tolhida da possibilidade de renúncia de seus créditos, com vistas à percepção dos valores devidos mediante RPV, o que não se afigura razoável. Ademais, por certo, não possui a agravada legitimidade para renunciar sobre créditos de terceiros, como é o caso, por exemplo, dos honorários periciais."
(TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0133200-27.2001.5.04.0101 AP, em 23/11/2011, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghislani Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas).

Portanto, considerando a renúncia do reclamante ao excedente ao limite máximo para a expedição de requisição de pequeno valor, isto em nada afeta os créditos dos seus procuradores, pois se os honorários assistenciais excederem aquele teto e se assim lhe convier, poderá receber os respectivos valores por precatório. É inviável, pois, a base de pretensão



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

FI. 10

da reclamada quanto à base de cálculo dos honorários assistenciais proporcional ao valor devido ao reclamante após a renúncia ao pagamento por via precatório.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA):

Peço vênia ao Exmo. Des. Relator para divergir quanto à **proporcionalidade dos honorários assistenciais.**

Havendo renúncia do exequente de parte de seu crédito para viabilizar o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá ocorrer a redução proporcional dos honorários assistenciais.

Neste sentido os seguintes precedentes desta Seção Especializada em Execução:

EXECUÇÃO. RENÚNCIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

A renúncia de parte do crédito para propiciar o pagamento do crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV acarreta a redução proporcional dos créditos acessórios a serem satisfeitos pelo ente público. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000354-31.2011.5.04.0025 AP, em 17/05/2016, Desembargadora Vania Mattos - Relatora)

RENÚNCIA. RPV. PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. *A renúncia de parte do crédito pelo trabalhador a fim de viabilizar o pagamento da*



ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

Fl. 11

dívida por Requisição de Pequeno Valor (RPV) ocasiona a redução proporcional dos créditos acessórios (honorários assistenciais, no caso). Agravo de petição da executada ao qual se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0096900-59.2008.5.04.0121 AP, em 27/10/2015, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar sejam os honorários assistenciais calculados proporcionalmente, observado o crédito pago através de RPV.

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:

Para fins de desempate, acompanho o voto do Excelentíssimo Desembargador Presidente, por seus próprios fundamentos.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

Com a divergência já lançada pela **DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)**.

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

Peço vênia ao Exmo. Relator para acompanhar a divergência apresentada pela **DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)**.

DEMAIS MAGISTRADOS:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0106700-11.2008.5.04.0122 AP

Fl. 12

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON